

Ref. Proc.: 9814-1/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços e soluções de comunicação digital.

ASSUNTO: Julgamento de Recurso

RECORRENTE: Icomunicação Integrada Eireli

RECORRIDO: Clara Serviços Integrados de vídeo

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso interposto tempestivamente pela empresa ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI, doravante referenciada como ICOMUNICAÇÃO, participante da concorrência 04/2024, em face do julgamento da Subcomissão Técnica quanto a pontuação atribuída para as licitantes.

I- DAS RAZÕES RECURSAIS

A agência ICOMUNICAÇÃO apresenta em sua peça recursal argumentos que no seu entendimento ensejam e justificam a apresentação do presente recurso, conforme síntese abaixo:

- **Que sejam revistas as notas atribuídas**, uma vez que, conforme entendimento recursal, a Subcomissão Técnica teria se desviado dos critérios estabelecidos no edital durante o julgamento das propostas apresentadas, agindo em suposto desacordo com as diretrizes nele previstas. Solicita-se, ainda, que sejam apresentadas as notas individuais dos membros da comissão. Caso se identifique uma diferença superior ou igual a 20% entre essas notas, que a pontuação seja revista.



- Que seja revista a comprovação de prestação de serviços referente ao cliente **SECOM**. A recorrente alega que os 12 meses consecutivos de execução do contrato estão devidamente comprovados no documento apresentado, o que deve ser reavaliado pela comissão.
- Que seja despenalizada a recorrente pela não apresentação de cases relativos aos clientes atendidos, uma vez que, conforme alegado, o edital não exigia tal apresentação.
- Que seja revista a pontuação atribuída, considerando o desconto de pontos pela apresentação de imagens de baixa nitidez no Quesito 3, referente aos Relatos de Soluções de Comunicação Digital. A recorrente sustenta que a falta de clareza nas imagens foi proposital, com o objetivo de preservar o sigilo do cliente, em conformidade com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).
- Que seja revisado o posicionamento da Subcomissão Técnica em relação ao número de imagens ilustrativas apresentado no Quesito 3, referente aos Relatos de Soluções de Comunicação. A recorrente argumenta que as imagens adicionais eram apenas ilustrações complementares do conteúdo abordado, sendo, portanto, desnecessário considerar que houve extrapolação do número de imagens previstas no edital. A recorrente destaca ainda que a sua concorrente também adotou abordagem similar. Além disso, solicita-se que os relatos de atuação apresentados pela recorrente sejam reavaliados, uma vez que foram feitos de maneira clara e completa, de forma que até um leigo conseguiria compreender a estratégia adotada para solucionar os problemas apresentados.
- Que sejam revistas as pontuações atribuídas à recorrente no Plano de Comunicação, por meio de vias não identificadas. A recorrente argumenta que não há fundamentos consistentes que justifiquem as conclusões da Subcomissão Técnica, e que a avaliação das propostas deve ser revista à luz dos critérios estabelecidos no edital.

Do pedido: necessidade de reforma do julgamento do plano de comunicação e cadernos de capacidade e relatos da empresa CLARA DIGITAL. Sejam as notas da empresa IComunicação revisadas para a concessão da nota máxima nos quesitos indicados e argumentos no presente recurso.

II- DAS CONTRARRAZÕES

A agência CLARA DIGITAL apresentou contra-argumentos de forma detalhada e juridicamente fundamentada, sobre os itens a seguir:

- Da alegação em relação a suposto erro na forma do julgamento realizado pela Subcomissão Técnica da concorrência.
- Da alegação em relação a suposta falha da Subcomissão Técnica na análise e julgamento do Subquesto 1 (Relação dos principais clientes) de seu Quesito Capacidade de Atendimento.
- Da alegação em relação ao suposto erro da Subcomissão Técnica na análise e julgamento do Quesito Relatos de Soluções de Comunicação Digital.
- Da tentativa de Icom de alterar as pontuações atribuídas ao seu Plano de Comunicação (para mais) e ao Plano de Comunicação da Clara (para menos).
- Da impossibilidade de rejuízo do Plano de Comunicação Digital. Impossibilidade de conhecimento do recurso nesse ponto.
- Da necessidade de manutenção da nota atribuída pela Subcomissão Técnica – Quesitos Plano de Comunicação Digital – dos subquestos Raciocínio Básico; Estratégia de Comunicação Digital; Inovação Tecnológica; Solução de Comunicação Digital e Plano de Implementação.
- Impossibilidade de redução da pontuação atribuída aos Quesitos do Plano de Comunicação Digital da Clara Digital – dos subquestos Raciocínio Básico; Estratégia de Comunicação Digital; Inovação Tecnológica e Solução de Comunicação Digital.

Do pedido: o não conhecimento do recurso interposto. Subsidiariamente e alternativamente, pugna pelo total desprovemento do recurso com a manutenção integral da pontuação atribuída para as licitantes e da classificação das mesmas.

III – DA ANÁLISE DA SUBCOMISSÃO

Quanto aos argumentos apresentados pela empresa ICOMUNICAÇÃO em seu recurso, seguem as considerações ponderadas pela Subcomissão Técnica.

III.1- DA ALEGAÇÃO DE QUE A SUBCOMISSÃO TÉCNICA HAVERIA SE DESPRENDIDO DO EDITAL NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS, AGINDO CONTRARIAMENTE AOS DITAMES DO EDITAL.

A Subcomissão Técnica avaliou e julgou as propostas de ambas as empresas concorrentes estritamente segundo o Edital da Concorrência, itens 9.4 e 9.6, transcritos seguir:

“9.4. A nota do quesito corresponderá à nota debatida e acordada por todos os membros da Subcomissão Técnica. A nota total de cada licitante corresponderá ao somatório das notas de todos os quesitos.




(...)

9.6. A Subcomissão Técnica observará e reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito. Após a reavaliação, a pontuação original poderá ser mantida ou alterada, em função do entendimento consensual da Subcomissão com base nos critérios do Termo de Referência. As planilhas com as pontuações deliberadas em consenso pelos membros da Subcomissão já deverão conter as pontuações finais, levando em consideração a reavaliação.

9.6.1. Persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito ou subquesito, os membros da Subcomissão Técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito ou subquesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo desta licitação;”

A Subcomissão Técnica agiu em total conformidade com o que estabelece o item 9.6 do Termo de Referência, ao observar e reavaliar as pontuações atribuídas aos quesitos sempre que foi identificada uma diferença superior a 20% entre a maior e a menor pontuação, conforme previsto. Procedimento essencial para garantir a transparência e a equidade na avaliação das propostas, buscando sempre um consenso entre os membros da Subcomissão.

Após as reavaliações, as pontuações finais foram registradas nas planilhas deliberadas pelos membros da comissão, levando em consideração as análises técnicas realizadas, conforme os critérios objetivos estabelecidos no edital. Assim, a Subcomissão assegurou que a atribuição das pontuações refletisse adequadamente as condições e os parâmetros do Termo de Referência.

Desta forma, as alegações da recorrente **não procedem**, vez que os critérios previstos em Edital foram utilizados impecavelmente no julgamento e atribuição de pontuação realizados pela Subcomissão Técnica, em respeito aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

III.2 - DO SUPOSTO ERRO NO JULGAMENTO DO ITEM 1.4.3.1.1, SUBQUESITO I (RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS CLIENTES) – do Quesito 2 – CAPACIDADE DE ATENDIMENTO E CERTIFICAÇÕES - VIA LACRADA E IDENTIFICADA – que compõem o ANEXO II – APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

O desconto na nota da empresa ICOMUNICAÇÃO referente ao do Subquesito I, quanto a apresentação da relação dos principais clientes, se deve, em especial, à não apresentação de “cases” detalhados, exigência expressa no edital item 1.4.3.1.2 que diz:

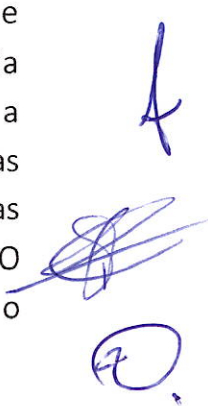
“A comprovação do serviço prestado aos clientes referente ao subquesito I, será efetuada por atestado de prestação de serviços emitido pelo cliente, em documento original, informando ser ou ter sido cliente da licitante por, no mínimo, 12 (doze) meses consecutivos. O mencionado atestado deve fornecer informações detalhadas sobre as soluções de comunicação digital desenvolvidas, especificando o momento inicial do atendimento, delineando claramente o escopo do contrato e enumerando os serviços e produtos oferecidos com os cases inerentes dos seus principais clientes, com o devido período de atendimento.”

Além disso, no Termo de Referência encontra-se o item 2.8.2.1, onde é feita referência objetiva à relevância dos serviços prestados como parte dos critérios de julgamento do Subquesito I, vide trecho em questão:

“2.8.2.1 SUBQUESITO I – RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS CLIENTES

a) o porte e a tradição dos clientes em sua comunicação digital, o período de atendimento a cada um e a relevância das atribuições específicas da agência durante o período”.

A não apresentação de cases detalhados comprometeu a análise da relevância e da profundidade dos serviços prestados, dificultando a avaliação precisa da experiência da empresa nos termos exigidos. O edital exige não apenas a comprovação de clientes atendidos, mas também a descrição detalhada das soluções oferecidas, permitindo uma comparação justa e transparente com as demais propostas. Ao não atender a essa exigência, a empresa ICOMUNICAÇÃO deixou de fornecer os elementos necessários para evidenciar a qualidade e o



impacto das soluções de comunicação digital prestadas, o que justifica o desconto na pontuação atribuída a este item.

Adicionalmente, a relevância das atribuições da agência durante o período de atendimento, conforme especificado no item 2.8.2.1, é um fator crucial para a avaliação do Subquesto I. A falta de detalhes sobre os "cases" também prejudicou a análise do porte e da tradição dos clientes atendidos, uma vez que as informações superficiais ou incompletas não permitem que a comissão técnica avalie corretamente o nível de envolvimento da agência com seus clientes e o impacto das soluções implementadas. Tal omissão impacta diretamente na avaliação da proposta, uma vez que não foi possível comprovar a profundidade e a relevância dos serviços prestados pela empresa durante o período de atendimento, conforme exigido no Termo de Referência.

Desta forma, as alegações da recorrente quanto a este item **não procedem**.

III.3 - DA AUSÊNCIA DE NITIDEZ DAS PEÇAS APRESENTADAS – ITEM 1.4.4.4 - QUESITO 3 – RELATOS DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL- VIA LACRADA E IDENTIFICADA – que compõem o ANEXO II – APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

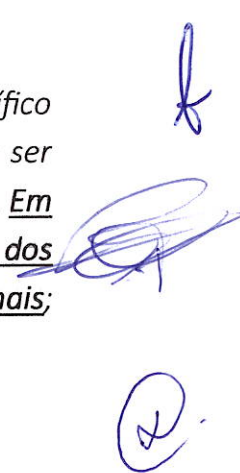
Segundo o que consta no Termo de Referência sobre o Quesito 3, item 1.4.4.4, sobre a versão impressa:

“ É permitida a inclusão de até 03 (três) ações e/ou peças de comunicação digital, independentemente do seu tipo ou de sua característica, em cada relato, observando-se as seguintes regras para sua apresentação:

I – na versão digital: deverão ser fornecidas em pen drive, executáveis no sistema operacional Windows, podendo integrar o caderno específico previsto no subitem 1.4.4 ou serem apresentadas soltas;

a) os arquivos enviados digitalmente, deverão ser nomeados de acordo com o conteúdo disponibilizado de maneira organizada e clara.

II – na versão impressa: poderão integrar o caderno específico previsto no subitem 1.4.4, em papel A4 ou A3 dobrado, ou ser apresentadas soltas, em qualquer formato, dobradas ou não. Em todos os casos, deverá ser preservada a capacidade de leitura dos textos e das mensagens e indicadas suas dimensões originais; (grifos nossos)



III - para cada ação e/ou peça de comunicação digital, deverá ser apresentada uma ficha técnica com a indicação sucinta do problema que se propôs a resolver”.

A falta de clareza nas imagens comprometeu a análise do conteúdo apresentado, uma vez que o edital exige que os documentos sejam claros e legíveis para possibilitar uma avaliação técnica justa e equânime entre os concorrentes. A Subcomissão considerou que, sem uma explicação formal sobre a motivação para a falta de nitidez — especialmente se esta tivesse como justificativa o cumprimento da LGPD —, a empresa não atendeu ao requisito essencial de apresentar peças de comunicação digital que permitissem uma avaliação completa e precisa. A simples alegação de sigilo, sem comprovação, não pode ser considerada como um motivo válido para a falta de clareza nas imagens, pois isso prejudicaria a transparência do processo de avaliação.

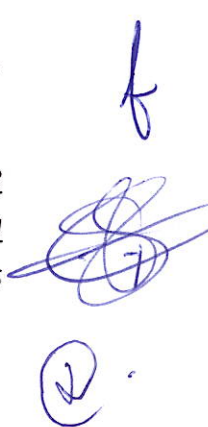
Portanto, considerando que a qualidade das imagens é um critério fundamental para a análise do Quesito 3, a Subcomissão concluiu que a empresa **descumpriu os requisitos exigidos no edital**.

Essa falha prejudicou a pontuação da empresa, uma vez que a clareza e a legibilidade dos materiais apresentados são condições essenciais para que as soluções de comunicação digital sejam adequadamente avaliadas, conforme as normas estabelecidas para o processo licitatório. É responsabilidade da empresa garantir que a documentação estivesse em conformidade com os critérios exigidos e com as regulamentações pertinentes.

III.4- DO NÚMERO DE IMAGENS APRESENTADAS NOS RELATOS DE SOLUÇÃO DE COMUNICAÇÃO E DA RELEVÂNCIA DOS RELATOS APRESENTADOS – ITEM 1.4.4.4- QUESITO 3 – RELATOS DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL- VIA LACRADA E IDENTIFICADA – que compõem o ANEXO II – APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Segundo o que consta no Termo de Referência sobre o Quesito 3, item 1.4.4.4, sobre o número de imagens:

“ É permitida a inclusão de até 03 (três) ações e/ou peças de comunicação digital, independentemente do seu tipo ou de sua característica, em cada relato, observando-se as seguintes regras para sua apresentação: (grifos nossos)

Handwritten blue ink signature and initials. The signature is a stylized, cursive name. Below it, there are initials that appear to be 'f' and 'e' in a circle, possibly representing the signatories.

I – na versão digital: deverão ser fornecidas em pen drive, executáveis no sistema operacional Windows, podendo integrar o caderno específico previsto no subitem 1.4.4 ou serem apresentadas soltas;

a) os arquivos enviados digitalmente, deverão ser nomeados de acordo com o conteúdo disponibilizado de maneira organizada e clara.

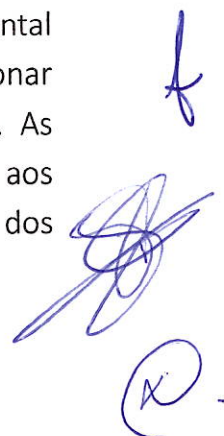
II – na versão impressa: poderão integrar o caderno específico previsto no subitem 1.4.4, em papel A4 ou A3 dobrado, ou ser apresentadas soltas, em qualquer formato, dobradas ou não. Em todos os casos, deverá ser preservada a capacidade de leitura dos textos e das mensagens e indicadas suas dimensões originais;

III - para cada ação e/ou peça de comunicação digital, deverá ser apresentada uma ficha técnica com a indicação sucinta do problema que se propôs a resolver”.

Nesse ponto a Subcomissão entendeu que a empresa Clara Digital apresentou imagens no corpo do texto unicamente para comprovação dos resultados e dados referentes às peças já expostas dentro do limite de imagens. A empresa ICOMUNICAÇÃO, por outro lado, excedeu não apenas uma vez o número de peças e/ou ações de comunicação para ilustrar os relatos apresentados, descumprindo o Quesito 3, item 1.4.4.4.

É importante ressaltar que a avaliação das peças e ações de comunicação seguiu rigorosamente as disposições do Termo de Referência, que visa estabelecer critérios claros e justos para todos os participantes. A análise, portanto, buscou verificar a adequação das empresas aos requisitos estabelecidos, especialmente em relação ao limite de imagens e à apresentação de fichas técnicas que comprovassem a relevância e a eficácia das ações relatadas. O descumprimento dessas diretrizes pode comprometer a objetividade da análise, tornando-se um fator essencial na decisão da Subcomissão.

Além disso, a Subcomissão entende que, ao manter a decisão, assegura a integridade do julgamento, valorizando as empresas que apresentaram relatos coerentes com os parâmetros previstos. A observância às normas é fundamental para garantir transparência e equidade, refletindo o compromisso em selecionar propostas que melhor se alinhem aos objetivos e expectativas do edital. As discrepâncias encontradas na atuação da empresa ICOMUNICAÇÃO, frente aos critérios estabelecidos, reforçam a necessidade de cumprimento fiel dos requisitos.

Handwritten signature and initials in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is a stylized, cursive name, and below it are the initials 'R' and 'D'.

Por fim, cabe à Subcomissão reiterar que o julgamento das propostas sempre pautará pela imparcialidade e pela análise criteriosa, visando o melhor atendimento ao interesse público. A exigência de comprovação efetiva dos resultados obtidos, aliada ao respeito às normas de apresentação, é essencial para assegurar a qualidade dos serviços prestados e a escolha de propostas que realmente contribuam com soluções eficazes e de impacto para as necessidades comunicacionais da instituição.

Para concluir, em relação à solicitação de revisão dos relatos, enfatizamos que foi rigorosamente considerada a relevância da atuação da empresa nos casos apresentados, com pleno respaldo nas disposições do edital, conforme mencionado anteriormente. Dos cinco casos submetidos, verificou-se que três deles não evidenciam um papel significativo da agência, uma vez que não apresentam uma relação direta entre a atuação da empresa e os resultados destacados.

Diante disso, a Subcomissão **mantém o julgamento original**, entendendo que não há justificativa para revisão. Essa decisão fundamenta-se na busca pela consistência e pela objetividade nos critérios de avaliação, assegurando que apenas os casos que realmente demonstrem um impacto comprovado e coerente com as atividades da empresa sejam considerados.

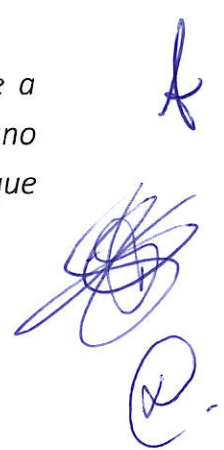
III.5- DA REVISÃO DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS PELA SUBCOMISSÃO AO PLANO DE COMUNICAÇÃO (VIA NÃO IDENTIFICADA)¹

A solicitação de revisão das notas atribuídas às empresas, a partir do julgamento das propostas em vias não identificadas, não será acolhida, uma vez que a Subcomissão entende que tal procedimento violaria o princípio do julgamento apócrifo, essencial para garantir a imparcialidade do processo.

Os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, expressos em sua obra com comentários precisos acerca da Lei nº 12.232/2010, especialmente no que tange ao disposto no artigo 6º, inciso IV, convalidam a linha de raciocínio aqui sustentada. Veja-se:

“O inc. IV impõe a padronização formal do plano. Isso envolve a determinação no edital das características da apresentação do plano no tocante à forma. Tal se destina, como é evidente, a assegurar que

¹ Blog JML, disponível em <https://search.app/6m7vMMs14xMVXMNZ6>



todos os licitantes apresentem planos formalmente idênticos. Desse modo, será inviável que a autoridade julgadora identifique a autoria do plano ou que valere diferentemente os atributos da proposta em vista das características formais do plano. Se assim não o fosse, cada licitante apresentaria o seu plano segundo um modelo formal diverso, o que permitiria a identificação das propostas ou, quando menos, conduzir à valoração mais relevante para um plano com apresentação formal mais atraente, mas destituídos de outras virtudes.” (grifos nossos) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Contratos de Publicidade da Administração: Lei nº 12.232/2010. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 267-268.)

A referida lei específica ostenta disposições que convergem para o ponto central e essencial de nossa análise: a garantia do anonimato das propostas técnicas, as quais são submetidas ao crivo de uma subcomissão tecnicamente especializada.

Ao aprofundar-se na análise do artigo 6º, em particular nos seus incisos IX (que estipula o formato padronizado para a apresentação do plano pelas agências licitantes), XII e XIII (que vedam qualquer possibilidade de identificação da proponente na via não-identificada), e XIV (que determina a desclassificação automática da licitante que incluir qualquer conteúdo que permita sua identificação), é possível inferir uma discussão que vai além dos critérios formais destacados pelo professor Marçal no trecho citado, e que posteriormente é pormenorizado.

A discussão se aprofunda ao buscar entender a razão do julgamento “às cegas” das propostas técnicas, uma diretriz reiteradamente destacada na Lei nº 12.232/2010.

Ademais, é importante ressaltar que o julgamento das propostas “às cegas” não é apenas uma norma pontual, mas uma diretriz que se estende a todas as fases da avaliação técnica, impedindo qualquer revisão posterior das pontuações. Como defende Edvaldo Barreto Júnior, “mesmo após a provocação por meio de recurso administrativo, a pontuação inicialmente atribuída às agências licitantes não poderá ser revista”, posição que encontra respaldo tanto na doutrina quanto nos princípios de um julgamento imparcial. (BARRETO JÚNIOR, Edvaldo. O princípio do julgamento apócrifo e a definitividade do julgamento da subcomissão técnica nas licitações públicas do serviço de publicidade. Migalhas, 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/368896/o-principio-do-julgamento-apocrifo-e-a-definitividade-do-julgamento/>>. Acesso em: 8 ago. 2024.)

Tal entendimento alinha-se ao previsto no Termo de Referência, que orienta a Subcomissão a respeitar o julgamento inicial, evitando interferências que possam gerar percepções de favorecimento ou comprometimento da lisura do processo. É

evidente que, uma vez revelada a autoria das propostas técnicas, não é mais possível reavaliar as pontuações. Ao se conhecer a identidade das agências autoras, compromete-se a imparcialidade do julgamento da técnica. Assim, ao assegurar a ausência de identificação das propostas, o princípio da isonomia é preservado, protegendo o julgamento contra possíveis vieses.

Dessa forma, ao rechaçar a solicitação de revisão das notas, a Subcomissão **nega provimento**, não apenas respeitando as diretrizes e as normas do edital, mas também reforçando o compromisso com a transparência e a equidade no processo de seleção.

IV - DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA

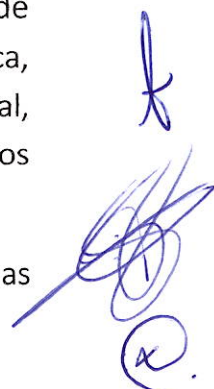
O Edital é, de fato, a "lei interna" da licitação, conforme a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274).

O órgão licitante, no caso o SESC DF, deve conduzir os processos licitatórios com base nos princípios de planejamento, eficiência, eficácia, transparência e vinculados estritamente ao instrumento convocatório. Esses princípios reforçam a importância da aderência ao edital e ao procedimento de julgamento, garantindo que todos os licitantes sejam tratados de forma justa.

Portanto, não se pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual está legalmente vinculado. A regra do Edital, visa garantir a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo. Nesse sentido, a atuação da subcomissão técnica, responsável pelo julgamento das propostas, demonstrou obediência ao edital, submetendo todas as empresas concorrentes aos requisitos legais e objetivos definidos no Edital.

Considerando que a subcomissão técnica, em seu julgamento, atendeu a todas as



exigências do Edital, a revisão do mesmo configuraria afronta ao princípio da isonomia. A licitação deve promover condições de igualdade entre os licitantes e garantir que o julgamento seja baseado em critérios objetivos, conforme princípio expresso da isonomia e do julgamento objetivo.

A objetividade no julgamento é uma das melhores garantias de isonomia entre os concorrentes.

Diante disso, a subcomissão analisou, esclareceu e julgou os argumentos da RECORRENTE, pautando-se pela transparência, mantendo a integridade, isonomia e vinculação ao Edital.

V – DA DECISÃO

A partir do exposto acima, a Subcomissão Técnica do certame em questão, decide por **NEGAR PROVIMENTO** às razões recursais da empresa ICOMUNICAÇÃO, mantendo-se as pontuações divulgadas e publicadas no RELATÓRIO – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO.

Brasília, 11/11/2024.



Flávia Cristina Rosse Ramos
Membro da Subcomissão Técnica



Paula Nunan
Membro da Subcomissão Técnica



Daniel Sidney da Costa Gontijo
Membro da Subcomissão Técnica



CONCORRÊNCIA Nº 04/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMUNICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO, SOB DEMANDA, DE SERVIÇOS E SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL (SESC-AR/DF).

RECORRENTES: ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI.

JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Icomunicação Integrada Eireli quanto a análise técnica da Concorrência nº 04/2024.

Antes de adentrar ao mérito, imperioso tecer alguns esclarecimentos. O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los.

A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, revogada pela Lei nº 14.133/21, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/2024, instituída para nortear tais certames.

A Portaria “N” AR/NA/SESC/DF nº 002/2021 aprova o regulamento que define as diretrizes para aquisições/contratações de bens e serviços no âmbito do Sesc-AR/DF, disposto em seu Art. 50 que “As atribuições e competências da Comissão Permanente de Licitação e do pregoeiro encontram-se disciplinadas na Portaria “N” SESC/AR/DF Nº 799/2020”.

Depreende-se do art. 1º da Portaria “N” SESC/AR/DF Nº 799/2020 que:

“Art. 1º - Compete à CPL receber, examinar e julgar os processos de licitação nas modalidades de Concorrência, Convite e Pregão, para aquisição de material de consumo e de bens permanentes, contratação de serviços e de seguros; e, na modalidade de Leilão, na alienação, por venda, de bens móveis”.

Oportuno se toma dizer que, à vista do disposto no art. 1º acima transcrito, válido mencionar que, de acordo com o art. 3º da Portaria “N” nº 799/2020, ficará sob a responsabilidade da CPL zelar pela regularidade e pela legalidade do processo.

1- DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, verifica-se que o recurso atendeu ao requisito de admissibilidade previsto na Resolução nº 1.593/2024 e no instrumento convocatório.

Tem-se, em primeiro lugar, que a participação da Recorrente na licitação é suficiente para configurar seu interesse e legitimidade para interpor o recurso em apreço.

Na sequência, cumpre observar que, por força do disposto no item 13 do Edital, a Recorrente apresentou suas razões recursais no íterim dos 02 (dois) dias úteis do prazo fixado no Comunicado nº 08, publicado no site do Sesc-AR/DF em 04/11/2024.

Assim, pelo atendimento das condições de admissibilidade, conclui-se pelo recebimento do recurso da empresa acima citada, passando agora ao exame dos fatos apresentados pela Recorrente.

2- DAS RAZÕES RECURSAIS

Em sua peça recursal, a Recorrente se insurge contra a análise da subcomissão técnica que declarou as notas das empresas, sendo a empresa Clara Serviços Integrados de Vídeo, conteúdo e web Ltda com pontuação total de 65,2 e a Recorrente Icomunicação Integrada Eireli com pontuação total de 55 conforme se extrai da planilha de pontuação anexada ao Relatório de análise devidamente divulgados no site do Sesc-AR/DF. A Recorrente, alega em suma que a análise da subcomissão técnica não foi assertiva, questionando cada quesito da pontuação exarada pela subcomissão técnica.

Ao final requereu o acolhimento do recurso, solicitando reavaliação das notas aplicadas para a concessão da nota máxima nos quesitos indicados.

3- DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões apresentada pela empresa Clara Serviços Integrados de Vídeo, conteúdo e web Ltda, tempestivamente.

A Recorrida, em sua defesa, rebate as alegações apresentada pela Icomunicação Integrada Eireli, afirmando que estas não merecem prosperar, posto que todas as análises e pontuações foram pautadas nas exigências editalícias.

Ao final, pugna pela improcedência dos recursos apresentados, para que não haja nenhuma alteração quanto à pontuação e classificação inicial divulgada.

4- DA MANIFESTAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Por tratar-se de questões eminentemente técnicas, o recurso foi encaminhado para análise da subcomissão técnica, que instada a se manifestar, a Gerência de Comunicação Digital, através do Expediente GECOM n.º 000308/2024 (Sigid [32633-0/2024.DC](#)) enviou a manifestação do julgamento do recurso exarada pela Subcomissão técnica, conforme segue:

Ref. Proc.: 9814-1/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços e soluções de comunicação digital.

ASSUNTO: Julgamento de Recurso

RECORRENTE: Icomunicação Integrada Eireli

RECORRIDO: Clara Serviços Integrados de vídeo

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso interposto tempestivamente pela empresa ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI, doravante referenciada como ICOMUNICAÇÃO, participante da concorrência 04/2024, em face do julgamento da Subcomissão Técnica quanto a pontuação atribuída para as licitantes.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS

A agência ICOMUNICAÇÃO apresenta em sua peça recursal argumentos que no seu entendimento ensejam e justificam a apresentação do presente recurso, conforme síntese abaixo:

- **Que sejam revistas as notas atribuídas**, uma vez que, conforme entendimento recursal, a Subcomissão Técnica teria se desviado dos critérios estabelecidos no edital durante o julgamento das propostas apresentadas, agindo em suposto desacordo com as diretrizes nele previstas. Solicita-se, ainda, que sejam apresentadas as notas individuais dos membros da comissão. Caso se identifique uma diferença superior ou igual a 20% entre essas notas, que a pontuação seja revista.
- **Que seja revista a comprovação de prestação de serviços referente ao cliente SECOM**. A recorrente alega que os 12 meses consecutivos de execução do contrato estão devidamente comprovados no documento apresentado, o que deve ser reavaliado pela comissão.
- **Que seja despenalizada a recorrente pela não apresentação de cases** relativos aos clientes atendidos, uma vez que, conforme alegado, o edital não exigia tal apresentação.
- **Que seja revista a pontuação atribuída, considerando o desconto de pontos pela apresentação de imagens de baixa nitidez** no Quesito 3, referente aos Relatos de Soluções de Comunicação Digital. A recorrente sustenta que a falta de clareza nas imagens foi proposital, com o objetivo de preservar o sigilo do cliente, em conformidade com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).
- **Que seja revisado o posicionamento da Subcomissão Técnica em relação ao número de imagens ilustrativas apresentado no Quesito 3, referente aos Relatos de Soluções de Comunicação**. A recorrente argumenta que as imagens adicionais eram apenas ilustrações complementares do conteúdo abordado, sendo, portanto, desnecessário considerar que houve extrapolação do número de imagens previstas no edital. A recorrente destaca ainda que a sua concorrente também adotou abordagem similar. Além disso, solicita-se que os relatos de atuação apresentados pela recorrente sejam reavaliados, uma vez que foram feitos de maneira clara e completa, de forma que até um leigo conseguiria compreender a estratégia adotada para solucionar os problemas apresentados.
- **Que sejam revistas as pontuações atribuídas à recorrente no Plano de Comunicação, por meio de vias não identificadas**. A recorrente argumenta que não há fundamentos consistentes que justifiquem as conclusões da Subcomissão Técnica, e que a avaliação das propostas deve ser revista à luz dos critérios estabelecidos no edital.

Do pedido: necessidade de reforma do julgamento do plano de comunicação e cadernos de capacidade e relatos da empresa CLARA DIGITAL. Sejam as notas da empresa IComunicação revisadas para a concessão da nota máxima nos quesitos indicados e argumentos no presente recurso.

II - DAS CONTRARRAZÕES

A agência CLARA DIGITAL apresentou contra-argumentos de forma detalhada e juridicamente fundamentada, sobre os itens a seguir:

- Da alegação em relação a suposto erro na forma do julgamento realizado pela Subcomissão Técnica da concorrência.
- Da alegação em relação a suposta falha da Subcomissão Técnica na análise e julgamento do Subquesito 1 (Relação dos principais clientes) de seu Quesito Capacidade de Atendimento.
- Da alegação em relação ao suposto erro da Subcomissão Técnica na análise e julgamento do Quesito Relatos de Soluções de Comunicação Digital.
- Da tentativa de Icom de alterar as pontuações atribuídas ao seu Plano de Comunicação (para mais) e ao Plano de Comunicação da Clara (para menos).
- Da impossibilidade de rejuízo do Plano de Comunicação Digital. Impossibilidade de conhecimento do recurso nesse ponto.
- Da necessidade de manutenção da nota atribuída pela Subcomissão Técnica – Quesitos Plano de Comunicação Digital – dos subquesitos Raciocínio Básico; Estratégia de Comunicação Digital; Inovação Tecnológica; Solução de Comunicação Digital e Plano de Implementação.
- Impossibilidade de redução da pontuação atribuída aos Quesitos do Plano de Comunicação Digital da Clara Digital – dos subquesitos Raciocínio Básico; Estratégia de Comunicação Digital; Inovação Tecnológica e Solução de Comunicação Digital.

Do pedido: o não conhecimento do recurso interposto. Subsidiariamente e alternativamente, pugna pelo total desprovisionamento do recurso com a manutenção integral da pontuação atribuída para as licitantes e da classificação das mesmas.

III – DA ANÁLISE DA SUBCOMISSÃO

Quanto aos argumentos apresentados pela empresa ICOMUNICAÇÃO em seu recurso, seguem as considerações ponderadas pela Subcomissão Técnica.

III.1 - DA ALEGAÇÃO DE QUE A SUBCOMISSÃO TÉCNICA HAVERIA SE DESPRENDIDO DO EDITAL NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS, AGINDO CONTRARIAMENTE AOS DITAMES DO EDITAL.

A Subcomissão Técnica avaliou e julgou as propostas de ambas as empresas concorrentes estritamente segundo o Edital da Concorrência, itens 9.4 e 9.6, transcritos seguir:

“9.4. A nota do quesito corresponderá à nota debatida e acordada por todos os membros da Subcomissão Técnica. A nota total de cada licitante corresponderá ao somatório das notas de todos os quesitos.

(...)

9.6. A Subcomissão Técnica observará e reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito. Após a reavaliação, a pontuação original poderá ser mantida ou alterada, em função do entendimento consensual da Subcomissão com base nos critérios do Termo de Referência. As planilhas com as pontuações deliberadas em consenso pelos membros da Subcomissão já deverão conter as pontuações finais, levando em consideração a reavaliação.

9.6.1. Persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito ou subquesito, os membros da Subcomissão Técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito ou subquesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo desta licitação;"

A Subcomissão Técnica agiu em total conformidade com o que estabelece o item 9.6 do Termo de Referência, ao observar e reavaliar as pontuações atribuídas aos quesitos sempre que foi identificada uma diferença superior a 20% entre a maior e a menor pontuação, conforme previsto. Procedimento essencial para garantir a transparência e a equidade na avaliação das propostas, buscando sempre um consenso entre os membros da Subcomissão.

Após as reavaliações, as pontuações finais foram registradas nas planilhas deliberadas pelos membros da comissão, levando em consideração as análises técnicas realizadas, conforme os critérios objetivos estabelecidos no edital. Assim, a Subcomissão assegurou que a atribuição das pontuações refletisse adequadamente as condições e os parâmetros do Termo de Referência.

Desta forma, as alegações da recorrente **não procedem**, vez que os critérios previstos em Edital foram utilizados impecavelmente no julgamento e atribuição de pontuação realizados pela Subcomissão Técnica, em respeito aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

III.2 - DO SUPOSTO ERRO NO JULGAMENTO DO ITEM 1.4.3.1.1, SUBQUESITO I (RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS CLIENTES) – do Quesito 2 – CAPACIDADE DE ATENDIMENTO E CERTIFICAÇÕES - VIA LACRADA E IDENTIFICADA – que compõem o ANEXO II – APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

O desconto na nota da empresa ICOMUNICAÇÃO referente ao do Subquesito I, quanto a apresentação da relação dos principais clientes, se deve, em especial, à não apresentação de "cases" detalhados, exigência expressa no edital item 1.4.3.1.2 que diz:

"A comprovação do serviço prestado aos clientes referente ao subquesito I, será efetuada por atestado de prestação de serviços emitido pelo cliente, em documento original, informando ser ou ter sido cliente da licitante por, no mínimo, 12 (doze) meses consecutivos. O mencionado atestado deve fornecer informações detalhadas sobre as soluções de comunicação digital desenvolvidas, especificando o momento inicial do atendimento, delineando claramente o escopo do contrato e enumerando os serviços e produtos oferecidos com os cases inerentes dos seus principais clientes, com o devido período de atendimento."

Além disso, no Termo de Referência encontra-se o item 2.8.2.1, onde é feita referência objetiva à relevância dos serviços prestados com parte dos critérios de julgamento do Subquesito I, vide trecho em questão:

"2.8.2.1 SUBQUESITO I – RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS CLIENTES

a) o porte e a tradição dos clientes em sua comunicação digital, o período de atendimento a cada um e a relevância das atribuições específicas da agência durante o período".

A não apresentação de cases detalhados comprometeu a análise da relevância e da profundidade dos serviços prestados, dificultando a avaliação precisa da experiência da empresa nos termos exigidos. O edital exige não apenas a comprovação de clientes atendidos, mas também a descrição detalhada das soluções oferecidas, permitindo uma comparação justa e transparente com as demais propostas. Ao não atender a essa exigência, a empresa ICOMUNICAÇÃO deixou de fornecer os elementos necessários para evidenciar a qualidade e o impacto das soluções de comunicação digital prestadas, o que justifica o desconto na pontuação atribuída a este item.

Adicionalmente, a relevância das atribuições da agência durante o período de atendimento, conforme especificado no item 2.8.2.1, é um fator crucial para a avaliação do Subquesito I. A falta de detalhes sobre os "cases" também prejudicou a análise do porte e da tradição dos clientes atendidos, uma vez que as informações superficiais ou incompletas não permitem que a comissão técnica avalie corretamente o nível de envolvimento da agência com seus clientes e o impacto das soluções implementadas. Tal omissão impacta diretamente na avaliação da proposta, uma vez que não foi possível comprovar a profundidade e a relevância dos serviços prestados pela empresa durante o período de atendimento, conforme exigido no Termo de Referência.

Desta forma, as alegações da recorrente quanto a este item **não procedem**.

III.3 - DA AUSÊNCIA DE NITIDEZ DAS PEÇAS APRESENTADAS – ITEM 1.4.4.4 - QUESITO 3 – RELATOS DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL - VIA LACRADA E IDENTIFICADA – que compõem o ANEXO II – APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Segundo o que consta no Termo de Referência sobre o Quesito 3, item 1.4.4.4, sobre a versão impressa:

" É permitida a inclusão de até 03 (três) ações e/ou peças de comunicação digital, independentemente do seu tipo ou de sua característica, em cada relato, observando-se as seguintes regras para sua apresentação:

I – na versão digital: deverão ser fornecidas em pen drive, executáveis no sistema operacional Windows, podendo integrar o caderno específico previsto no subitem 1.4.4 ou serem apresentadas soltas;

a) os arquivos enviados digitalmente, deverão ser nomeados de acordo com o conteúdo disponibilizado de maneira organizada e clara.

*II – na versão impressa: poderão integrar o caderno específico previsto no subitem 1.4.4, em papel A4 ou A3 dobrado, ou ser apresentadas soltas, em qualquer formato, dobradas ou não. **Em todos os casos, deverá ser preservada a capacidade de leitura dos textos e das mensagens e indicadas suas dimensões originais: (grifos nossos)***

III - para cada ação e/ou peça de comunicação digital, deverá ser apresentada uma ficha técnica com a indicação sucinta do problema que se propôs a resolver".

A falta de clareza nas imagens comprometeu a análise do conteúdo apresentado, uma vez que o edital exige que os documentos sejam claros e legíveis para possibilitar uma avaliação técnica justa e equânime entre os concorrentes. A Subcomissão considerou que, sem uma explicação formal sobre a motivação para a falta de nitidez — especialmente se esta tivesse como justificativa o cumprimento da LGPD —, a empresa não atendeu ao requisito essencial de apresentar peças de comunicação digital que permitissem uma avaliação completa e precisa. A simples alegação de sigilo, sem comprovação, não pode ser considerada como um motivo válido para a falta de clareza nas imagens, pois isso prejudicaria a transparência do processo de avaliação.

Portanto, considerando que a qualidade das imagens é um critério fundamental para a análise do Quesito 3, a Subcomissão concluiu que a empresa **descumpriu os requisitos exigidos no edital**.

Essa falha prejudicou a pontuação da empresa, uma vez que a clareza e a legibilidade dos materiais apresentados são condições essenciais para que as soluções de comunicação digital sejam adequadamente avaliadas, conforme as normas estabelecidas para o

processo licitatório. É responsabilidade da empresa garantir que a documentação estivesse em conformidade com os critérios exigidos e com as regulamentações pertinentes.

III.4 - DO NÚMERO DE IMAGENS APRESENTADAS NOS RELATOS DE SOLUÇÃO DE COMUNICAÇÃO E DA RELEVÂNCIA DOS RELATOS APRESENTADOS – ITEM 1.4.4.4 - QUESITO 3 – RELATOS DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL - VIA LACRADA E IDENTIFICADA – que compõem o ANEXO II – APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Segundo o que consta no Termo de Referência sobre o Quesito 3, item 1.4.4.4, sobre o número de imagens:

“ É permitida a inclusão de até 03 (três) ações e/ou peças de comunicação digital, independentemente do seu tipo ou de sua característica, em cada relato, observando-se as seguintes regras para sua apresentação: (grifos nossos)

I – na versão digital: deverão ser fornecidas em pen drive, executáveis no sistema operacional Windows, podendo integrar o caderno específico previsto no subitem 1.4.4 ou serem apresentadas soltas;

a) os arquivos enviados digitalmente, deverão ser nomeados de acordo com o conteúdo disponibilizado de maneira organizada e clara.

II – na versão impressa: poderão integrar o caderno específico previsto no subitem 1.4.4, em papel A4 ou A3 dobrado, ou ser apresentadas soltas, em qualquer formato, dobradas ou não. Em todos os casos, deverá ser preservada a capacidade de leitura dos textos e das mensagens e indicadas suas dimensões originais;

III - para cada ação e/ou peça de comunicação digital, deverá ser apresentada uma ficha técnica com a indicação sucinta do problema que se propôs a resolver”.

Nesse ponto a Subcomissão entendeu que a empresa Clara Digital apresentou imagens no corpo do texto unicamente para comprovação dos resultados e dados referentes às peças já expostas dentro do limite de imagens. A empresa ICOMUNICAÇÃO, por outro lado, excedeu não apenas uma vez o número de peças e/ou ações de comunicação para ilustrar os relatos apresentados, descumprindo o Quesito 3, item 1.4.4.4.

É importante ressaltar que a avaliação das peças e ações de comunicação seguiu rigorosamente as disposições do Termo de Referência, que visa estabelecer critérios claros e justos para todos os participantes. A análise, portanto, buscou verificar a adequação das empresas aos requisitos estabelecidos, especialmente em relação ao limite de imagens e à apresentação de fichas técnicas que comprovassem a relevância e a eficácia das ações relatadas. O descumprimento dessas diretrizes pode comprometer a objetividade da análise, tornando-se um fator essencial na decisão da Subcomissão.

Além disso, a Subcomissão entende que, ao manter a decisão, assegura a integridade do julgamento, valorizando as empresas que apresentaram relatos coerentes com os parâmetros previstos. A observância às normas é fundamental para garantir transparência e equidade, refletindo o compromisso em selecionar propostas que melhor se alinhem aos objetivos e expectativas do edital. As discrepâncias encontradas na atuação da empresa ICOMUNICAÇÃO, frente aos critérios estabelecidos, reforçam a necessidade de cumprimento fiel dos requisitos.

Por fim, cabe à Subcomissão reiterar que o julgamento das propostas sempre pautará pela imparcialidade e pela análise criteriosa, visando o melhor atendimento ao interesse público. A exigência de comprovação efetiva dos resultados obtidos, aliada ao respeito às normas de apresentação, é essencial para assegurar a qualidade dos serviços prestados e a escolha de propostas que realmente contribuam com soluções eficazes e de impacto para as necessidades comunicacionais da instituição.

Para concluir, em relação à solicitação de revisão dos relatos, enfatizamos que foi rigorosamente considerada a relevância da atuação da empresa nos casos apresentados, com pleno respaldo nas disposições do edital, conforme mencionado anteriormente. Dos cinco casos submetidos, verificou-se que três deles não evidenciam um papel significativo da agência, uma vez que não apresentam uma relação direta entre a atuação da empresa e os resultados destacados.

Diante disso, a Subcomissão **mantém o julgamento original**, entendendo que não há justificativa para revisão. Essa decisão fundamenta-se na busca pela consistência e pela objetividade nos critérios de avaliação, assegurando que apenas os casos que realmente demonstrem um impacto comprovado e coerente com as atividades da empresa sejam considerados.

III.5 - DA REVISÃO DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS PELA SUBCOMISSÃO AO PLANO DE COMUNICAÇÃO (VIA NÃO IDENTIFICADA)

A solicitação de revisão das notas atribuídas às empresas, a partir do julgamento das propostas em vias não identificadas, não será acolhida, uma vez que a Subcomissão entende que tal procedimento violaria o princípio do julgamento apócrifo, essencial para garantir a imparcialidade do processo. Conforme mencionado, “é evidente que, uma vez revelada a autoria das propostas técnicas, não é mais possível reavaliar as pontuações. Ao se conhecer a identidade das agências autoras, compromete-se a imparcialidade do julgamento da técnica” (Blog JML, disponível em <https://search.app/6m7vMMs14xMVXMNZ6>). Assim, ao assegurar a ausência de identificação das propostas, o princípio da isonomia é preservado, protegendo o julgamento contra possíveis vieses.

Ademais, é importante ressaltar que o julgamento das propostas “às cegas” não é apenas uma norma pontual, mas uma diretriz que se estende a todas as fases da avaliação técnica, impedindo qualquer revisão posterior das pontuações. Como defende Edvaldo Barreto Júnior, “mesmo após a provocação por meio de recurso administrativo, a pontuação inicialmente atribuída às agências licitantes não poderá ser revista”, posição que encontra respaldo tanto na doutrina quanto nos princípios de um julgamento imparcial. Tal entendimento alinha-se ao previsto no Termo de Referência, que orienta a Subcomissão a respeitar o julgamento inicial, evitando interferências que possam gerar percepções de favorecimento ou comprometimento da lisura do processo. (Blog JML, disponível em <https://search.app/6m7vMMs14xMVXMNZ6>)

Dessa forma, ao rechaçar a solicitação de revisão das notas, a Subcomissão **nega provimento**, não apenas respeitando as diretrizes e as normas do edital, mas também reforçando o compromisso com a transparência e a equidade no processo de seleção.

IV - DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA

O Edital é, de fato, a "lei interna" da licitação, conforme a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274).

O órgão licitante, no caso o SESC DF, deve conduzir os processos licitatórios com base nos princípios de planejamento, eficiência, eficácia, transparência e vinculados estritamente ao instrumento convocatório. Esses princípios reforçam a importância da aderência ao edital e ao procedimento de julgamento, garantindo que todos os licitantes sejam tratados de forma justa.

Portanto, não se pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual está legalmente vinculado. A regra do Edital, visa garantir a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo. Nesse sentido, a atuação da subcomissão técnica, responsável pelo julgamento das propostas, demonstrou obediência ao edital, submetendo todos as empresas concorrentes aos requisitos legais e objetivos definidos no Edital.

Considerando que a subcomissão técnica, em seu julgamento, atendeu a todas as exigências do Edital, a revisão do mesmo configuraria afronta ao princípio da isonomia. A licitação deve promover condições de igualdade entre os licitantes e garantir que o julgamento seja baseado em critérios objetivos, conforme princípio expresso da isonomia e do julgamento objetivo.

A objetividade no julgamento é uma das melhores garantias de isonomia entre os concorrentes.

Diante disso, a subcomissão analisou, esclareceu e julgou os argumentos da RECORRENTE, pautando-se pela transparência, mantendo a integridade, isonomia e vinculação ao Edital.

V – DA DECISÃO

A partir do exposto acima, a Subcomissão Técnica do certame em questão, decide por **NEGAR PROVIMENTO** às razões recursais da empresa ICOMUNICAÇÃO, mantendo-se as pontuações divulgadas e publicadas no RELATÓRIO – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO.

5- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após o recebimento do recurso administrativo da Icomunicação Integrada Eireli e da subsequente contrarrazão apresentada pela Clara Serviços Integrados de Vídeo, conteúdo e web Ltda, foi solicitada a manifestação da subcomissão técnica acerca do teor apresentado nas peças recursais e nas contrarrazões protocoladas.

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste certame, cujo instrumento convocatório é a Concorrência nº 04/2024, estão em perfeita consonância com o que manda a legislação, tendo sido observada a submissão aos princípios que regem o aludido processo. Com base na documentação contida no processo, com fulcro na legislação pertinente e na manifestação da subcomissão técnica, passa-se à análise do mérito.

Quanto ao mérito, após exame das alegações contidas nas peças recursais da parte recorrente, esta Comissão, com o devido respaldo na legislação pertinente e na manifestação da subcomissão técnica, apresenta a seguir, as medidas adotadas e as considerações que fundamentam a decisão final.

Quanto a irrisignação da Recorrente, a subcomissão técnica se manifestou pela improcedência do recurso, mantendo inalterada as notas atribuídas, conforme evidenciado no item 4 deste documento.

6- CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) conhece o Recurso interposto pela empresa **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Ato contínuo, em obediência ao item 13.4 do Edital, encaminhamos os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, sugerindo-se pela ratificação da decisão proferida por esta Comissão, com fundamento na manifestação técnica elaborada pela Subcomissão Técnica que conclui pela improcedência do recurso interposto pela referida empresa.

Vale ressaltar que a presente decisão não vincula a autoridade superior em sua decisão final sobre o certame, tratando-se apenas de uma contextualização fática e documental, com base nos elementos constantes dos autos, a fim de subsidiar a análise e a decisão subsequente da Autoridade competente, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Brasília – DF, 13 de novembro de 2024.

Gabriel Brito de Oliveira

Membro CPL

Alan Wander de Sousa Pacheco

Membro CPL

Rosália Viviane A. de O. Guedes

Presidente da CPL



Documento assinado usando **senha**, por: **Gabriel Ferreira B de Oliveira**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL em 13/11/2024** eqFb0eQAsASHwRmC+sm2ABUDfIbru2yy6Q5uEI0NpACnO2PQWwrXlJDuT7EY2p6QIt5yK7n+/QZ4f8EWkzsWYqkXJMEjcwGbxAkIVzdzPQrn2l



Documento assinado usando **senha**, por: **Alan Wander de S Pacheco**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL em 13/11/2024** 14 ph/J3u6dgnsf5UhQmleUrZBhmr2PrLUngwPHPOQS7tKHkwwJINrUc7dx8+yBDEwduzSIY06+T97IdQfpaRJiitGZAC8IUdUsJuVW1glvvlPDU1e+MA



Documento assinado usando **senha**, por: **Rosalia Viviane de Oliveira Guedes**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL em 13/11**
RXb5jHLs4nSZgf07VXTwSPZ5y1fSoAwZByElyYMJNBQBEneOvfDHqSQsDNgNpsbWip2vQElnRVF51fbwHys9vddHGYUoNPOxlidQC+M7VYQ



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:

http://docontrol.sescdf.com.br/docontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=32705-1/2024.DC



Data	Expediente DAF n.º
13/11/2024	000465/2024

Assunto: ANÁLISE .

À Gerência Adjunta de Processos Institucionais,

Trata-se o presente de **Recurso** interposto pela empresa **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI**, em face decisão da Comissão Técnica no julgamento das propostas na CONCORRÊNCIA Nº 04/2024.

O presente certame possui como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação digital.

Em síntese, a recorrente apresentou recurso irrisignada com a análise da subcomissão técnica que declarou as notas das empresas, conforme o anexo - Planilha Pontuação atualizada. Ato contínuo a recorrida - Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Ltda apresentou contrarrazões, em anexo.

Encaminhado para análise da Gerência de Comunicação foi apresentada manifestação da Subcomissão Técnica, que concluiu por negar provimento às razões recursais da empresa ICOMUNICAÇÃO, mantendo as pontuações divulgadas e publicadas.

Em prosseguimento, o processo foi encaminhado para manifestação da Comissão Permanente de Licitação - CPL que entendeu presente os requisitos de admissibilidade do recurso, passando para o exame do mérito, manifestou-se nos seguintes termos:

5- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após o recebimento do recurso administrativo da Icomunicação Integrada Eireli e da subsequente contrarrazão apresentada pela Clara Serviços Integrados de Vídeo, conteúdo e web Ltda, foi solicitada a manifestação da subcomissão técnica acerca do teor apresentado nas peças recursais e nas contrarrazões protocoladas.

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste certame, cujo instrumento convocatório é a Concorrência nº 04/2024, estão em perfeita consonância com o que manda a legislação, tendo sido observada a submissão aos princípios que regem o aludido processo. Com base na documentação contida no processo, com fulcro na legislação pertinente e na manifestação da subcomissão técnica, passa-se à análise do mérito.

Quanto ao mérito, após exame das alegações contidas nas peças recursais da parte recorrente, esta Comissão, com o devido respaldo na legislação pertinente e na manifestação da subcomissão técnica, apresenta a seguir, as medidas adotadas e as considerações que fundamentam a decisão final.

Quanto a irrisignação da Recorrente, a subcomissão técnica se manifestou pela improcedência do recurso, mantendo inalterada as notas atribuídas, conforme evidenciado no item 4 deste documento.

6- CONCLUSÃO

*Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) conhece o Recurso interposto pela empresa **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.***

No que tange a apreciação do recurso imprescindível observar as determinações da Portaria "N" AR/NA/SESC/DF Nº 002/2021 e a Portaria "N" AR/SESC/DF Nº 804/2021:

Portaria "N" AR/NA/SESC/DF Nº 002/2021

Art. 10. Compete à Presidência do Conselho Regional: [...]

IV. julgar os recursos interpostos pelas licitantes, ou delegar competência para realização do ato."

Portaria "N" AR/SESC/DF Nº 804/2021

"O Presidente do Conselho Regional do Serviço Social do Comércio, Administração Regional do Distrito Federal - Sesc-AR/DF, no uso de suas atribuições regulamentares e regimentais; [...]

Art. 1º. Delegar ao Diretor Regional competência para julgar os recursos interpostos pelas licitantes nos processos de aquisições e contratações do SescAR/DF"

Isto posto, em face a autoridade competente para julgamento de recurso interposto por licitante, segue o presente para apreciação do Diretor Administrativo e Financeiro, recomendando-se o encaminhamento à Gerência Adjunta de Processos Institucionais para apreciação do pleito, conforme considerações apontadas.

Respeitosamente,

Vanessa Lopes de Lima

Analista

Diretoria Administrativa e Financeira - DAF

Despacho de Encaminhamento

Diante do exposto, encaminho o processo à Gerência Adjunta de Processos Institucionais para apreciação quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI**, em face decisão na CONCORRÊNCIA Nº 04/2024 , e às **manifestações das áreas – Gerência de Comunicação e CPL e, por conseguinte à Direção Regional para conhecimento e demais providências.**

Janderson Neves**Diretor Administrativo e Financeiro**

Documento assinado usando **senha**, por: **Vanessa Lopes de Lima**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **DAF** em **13/11/2024 17:42**
Iwy+KZ4o9EwT6vxTRSAIOIuf8JC8X0sx/17BkWwEFfNav8gtj7zGIMCCPGbNzUgzlyImQ5y7eflamwZxY8KQ2fSleGg7YjTPWa2hMflY16qYLiWPw



Documento assinado usando **senha**, por: **Janderson Evans Goncalves Neves**, cargo: **DIRETOR DAF**, lotação: **DAF** em **13/11/2024 17:59:25**
iLQx16tpRVkQHib8jb2WsY3XMGbHIFKCydcK+VoOgSMPGVErjmdkL+fwpuvS0blBgqoVQywQKaycO39kaFzmFK178O4amJTy5viW71Ir5WQYU



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:
http://docontrol.sescdf.com.br/docontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=32735-2/2024.DC



À Direção Regional,

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI** em face da decisão da Comissão Técnica no julgamento das propostas na CONCORRÊNCIA Nº 04/2024 que declarou as notas da empresa e manteve as pontuações divulgadas e publicadas.

Em síntese, extrai-se dos autos que o presente certame possui como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação digital.

A recorrente apresentou recurso irresignada com a análise da subcomissão técnica que declarou as notas das empresas, conforme o anexo - Planilha Pontuação atualizada. Ato contínuo, a recorrida - Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Ltda apresentou contrarrazões, em anexo.

Encaminhado para análise da Gerência de Comunicação foi apresentada manifestação da Subcomissão Técnica, que concluiu por negar provimento às razões recursais da empresa ICOMUNICAÇÃO, mantendo as pontuações divulgadas e publicadas.

Em prosseguimento, o processo foi encaminhado para manifestação da Comissão Permanente de Licitação - CPL que entendeu presente os requisitos de admissibilidade do recurso, passando para o exame do mérito, momento em que negou provimento ao recurso interposto.

Em suma, em suas razões, a Recorrente se insurge contra a análise da subcomissão técnica que declarou as notas das empresas, sendo 65,2 para a empresa Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Ltda. e 55 para a empresa Icomunicação Integrada Eireli, conforme se extrai da planilha de pontuação anexada ao Relatório de análise devidamente divulgados no site do Sesc-AR/DF. A Recorrente alega a análise da subcomissão técnica não foi assertiva, questionando cada quesito da pontuação exarada pela subcomissão técnica. Ao final, requereu o acolhimento do recurso, solicitando reavaliação das notas aplicadas para a concessão da nota máxima nos quesitos indicados.

Dentro do prazo legal, a recorrida Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Ltda. apresentou suas contrarrazões de recurso rebatendo as alegações apresentada pela Icomunicação Integrada Eireli, afirmando que estas não merecem prosperar, posto que todas as análises e pontuações foram pautadas nas exigências editalícias. Ao final, pugna pela improcedência dos recursos apresentados, para que não haja nenhuma alteração quanto à pontuação e classificação inicial divulgada.

Por tratar-se de questões eminentemente técnicas, o recurso foi encaminhado para análise da subcomissão técnica. Assim, a Gerência de Comunicação Digital, através do Expediente GECOM n.º 000308/2024 (Sigid 32633-0/2024.DC) manifestou-se sobre as razões recursais nos seguintes termos:

“III – DA ANÁLISE DA SUBCOMISSÃO

Quanto aos argumentos apresentados pela empresa ICOMUNICAÇÃO em seu recurso, seguem as considerações ponderadas pela Subcomissão Técnica.

III.1 - DA ALEGAÇÃO DE QUE A SUBCOMISSÃO TÉCNICA HAVERIA SE DESPRENDIDO DO EDITAL NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS, AGINDO CONTRARIAMENTE AOS DITAMES DO EDITAL.

A Subcomissão Técnica avaliou e julgou as propostas de ambas as empresas concorrentes estritamente segundo o Edital da Concorrência, itens 9.4 e 9.6, transcritos seguir:

“9.4. A nota do quesito corresponderá à nota debatida e acordada por todos os membros da Subcomissão Técnica. A nota total de cada licitante corresponderá ao somatório das notas de todos os quesitos.

(...)

9.6. A Subcomissão Técnica observará e reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito. Após a reavaliação, a pontuação original poderá ser mantida ou alterada, em função do entendimento consensual da Subcomissão com base nos critérios do Termo de Referência. As planilhas com as pontuações deliberadas em consenso pelos membros da Subcomissão já deverão conter as pontuações finais, levando em consideração a reavaliação.

9.6.1. Persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito ou subquesito, os membros da Subcomissão Técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito ou subquesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo desta licitação;”

A Subcomissão Técnica agiu em total conformidade com o que estabelece o item 9.6 do Termo de Referência, ao observar e reavaliar as pontuações atribuídas aos quesitos sempre que foi identificada uma diferença superior a

20% entre a maior e a menor pontuação, conforme previsto. Procedimento essencial para garantir a transparência e a equidade na avaliação das propostas, buscando sempre um consenso entre os membros da Subcomissão.

Após as reavaliações, as pontuações finais foram registradas nas planilhas deliberadas pelos membros da comissão, levando em consideração as análises técnicas realizadas, conforme os critérios objetivos estabelecidos no edital. Assim, a Subcomissão assegurou que a atribuição das pontuações refletisse adequadamente as condições e os parâmetros do Termo de Referência.

Desta forma, as alegações da recorrente não procedem, vez que os critérios previstos em Edital foram utilizados impecavelmente no julgamento e atribuição de pontuação realizados pela Subcomissão Técnica, em respeito aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

III.2 - DO SUPOSTO ERRO NO JULGAMENTO DO ITEM 1.4.3.1.1, SUBQUESITO I (RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS CLIENTES) – do Quesito 2 – CAPACIDADE DE ATENDIMENTO E CERTIFICAÇÕES - VIA LACRADA E IDENTIFICADA – que compõem o ANEXO II – APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

O desconto na nota da empresa ICOMUNICAÇÃO referente ao do Subquesito I, quanto a apresentação da relação dos principais clientes, se deve, em especial, à não apresentação de “cases” detalhados, exigência expressa no edital item 1.4.3.1.2 que diz:

“A comprovação do serviço prestado aos clientes referente ao subquesito I, será efetuada por atestado de prestação de serviços emitido pelo cliente, em documento original, informando ser ou ter sido cliente da licitante por, no mínimo, 12 (doze) meses consecutivos. O mencionado atestado deve fornecer informações detalhadas sobre as soluções de comunicação digital desenvolvidas, especificando o momento inicial do atendimento, delineando claramente o escopo do contrato e enumerando os serviços e produtos oferecidos com os cases inerentes dos seus principais clientes, com o devido período de atendimento.”

Além disso, no Termo de Referência encontra-se o item 2.8.2.1, onde é feita referência objetiva à relevância dos serviços prestados como parte dos critérios de julgamento do Subquesito I, vide trecho em questão:

“2.8.2.1 SUBQUESITO I – RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS CLIENTES

a) o porte e a tradição dos clientes em sua comunicação digital, o período de atendimento a cada um e a relevância das atribuições específicas da agência durante o período”.

A não apresentação de cases detalhados comprometeu a análise da relevância e da profundidade dos serviços prestados, dificultando a avaliação precisa da experiência da empresa nos termos exigidos. O edital exige não apenas a comprovação de clientes atendidos, mas também a descrição detalhada das soluções oferecidas, permitindo uma comparação justa e transparente com as demais propostas. Ao não atender a essa exigência, a empresa ICOMUNICAÇÃO deixou de fornecer os elementos necessários para evidenciar a qualidade e o impacto das soluções de comunicação digital prestadas, o que justifica o desconto na pontuação atribuída a este item.

Adicionalmente, a relevância das atribuições da agência durante o período de atendimento, conforme especificado no item 2.8.2.1, é um fator crucial para a avaliação do Subquesito I. A falta de detalhes sobre os “cases” também prejudicou a análise do porte e da tradição dos clientes atendidos, uma vez que as informações superficiais ou incompletas não permitem que a comissão técnica avalie corretamente o nível de envolvimento da agência com seus clientes e o impacto das soluções implementadas. Tal omissão impacta diretamente na avaliação da proposta, uma vez que não foi possível comprovar a profundidade e a relevância dos serviços prestados pela empresa durante o período de atendimento, conforme exigido no Termo de Referência.

Desta forma, as alegações da recorrente quanto a este item não procedem.

III.3 - DA AUSÊNCIA DE NITIDEZ DAS PEÇAS APRESENTADAS – ITEM 1.4.4.4 - QUESITO 3 – RELATOS DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL - VIA LACRADA E IDENTIFICADA – que compõem o ANEXO II – APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Segundo o que consta no Termo de Referência sobre o Quesito 3, item 1.4.4.4, sobre a versão impressa:

“É permitida a inclusão de até 03 (três) ações e/ou peças de comunicação digital, independentemente do seu tipo ou de sua característica, em cada relato, observando-se as seguintes regras para sua apresentação:

I – na versão digital: deverão ser fornecidas em pen drive, executáveis no sistema operacional Windows, podendo integrar o caderno específico previsto no subitem 1.4.4 ou serem apresentadas soltas;

a) os arquivos enviados digitalmente, deverão ser nomeados de acordo com o conteúdo disponibilizado de maneira organizada e clara.

II – na versão impressa: poderão integrar o caderno específico previsto no subitem 1.4.4, em papel A4 ou A3 dobrado, ou ser apresentadas soltas, em qualquer formado, dobradas ou não. Em todos os casos, deverá ser preservada a capacidade de leitura dos textos e das mensagens e indicadas suas dimensões originais; (grifos nossos)

III - para cada ação e/ou peça de comunicação digital, deverá ser apresentada uma ficha técnica com a indicação sucinta do problema que se propôs a resolver”.

A falta de clareza nas imagens comprometeu a análise do conteúdo apresentado, uma vez que o edital exige que os documentos sejam claros e legíveis para possibilitar uma avaliação técnica justa e equânime entre os concorrentes. A Subcomissão considerou que, sem uma explicação formal sobre a motivação para a falta de nitidez — especialmente se esta tivesse como justificativa o cumprimento da LGPD —, a empresa não atendeu ao requisito essencial de apresentar peças de comunicação digital que permitissem uma avaliação completa e precisa. A simples alegação de sigilo, sem comprovação, não pode ser considerada como um motivo válido para a falta de clareza nas imagens, pois isso prejudicaria a transparência do processo de avaliação.

Portanto, considerando que a qualidade das imagens é um critério fundamental para a análise do Quesito 3, a Subcomissão concluiu que a empresa descumpriu os requisitos exigidos no edital.

Essa falha prejudicou a pontuação da empresa, uma vez que a clareza e a legibilidade dos materiais apresentados são condições essenciais para que as soluções de comunicação digital sejam adequadamente avaliadas, conforme as normas estabelecidas para o processo licitatório. É responsabilidade da empresa garantir que a documentação estivesse em conformidade com os critérios exigidos e com as regulamentações pertinentes.

III.4 - DO NÚMERO DE IMAGENS APRESENTADAS NOS RELATOS DE SOLUÇÃO DE COMUNICAÇÃO E DA RELEVÂNCIA DOS RELATOS APRESENTADOS – ITEM 1.4.4.4 - QUESITO 3 – RELATOS DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL - VIA LACRADA E IDENTIFICADA – que compõem o ANEXO II – APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Segundo o que consta no Termo de Referência sobre o Quesito 3, item 1.4.4.4, sobre o número de imagens:

“É permitida a inclusão de até 03 (três) ações e/ou peças de comunicação digital, independentemente do seu tipo ou de sua característica, em cada relato, observando-se as seguintes regras para sua apresentação: (grifos nossos)

I – na versão digital: deverão ser fornecidas em pen drive, executáveis no sistema operacional Windows, podendo integrar o caderno específico previsto no subitem 1.4.4 ou serem apresentadas soltas;

a) os arquivos enviados digitalmente, deverão ser nomeados de acordo com o conteúdo disponibilizado de maneira organizada e clara.

II – na versão impressa: poderão integrar o caderno específico previsto no subitem 1.4.4, em papel A4 ou A3 dobrado, ou ser apresentadas soltas, em qualquer formado, dobradas ou não. Em todos os casos, deverá ser preservada a capacidade de leitura dos textos e das mensagens e indicadas suas dimensões originais;

III - para cada ação e/ou peça de comunicação digital, deverá ser apresentada uma ficha técnica com a indicação sucinta do problema que se propôs a resolver”.

Nesse ponto a Subcomissão entendeu que a empresa Clara Digital apresentou imagens no corpo do texto unicamente para comprovação dos resultados e dados referentes às peças já expostas dentro do limite de imagens. A empresa ICOMUNICAÇÃO, por outro lado, excedeu não apenas uma vez o número de peças e/ou ações de comunicação para ilustrar os relatos apresentados, descumprindo o Quesito 3, item 1.4.4.4.

É importante ressaltar que a avaliação das peças e ações de comunicação seguiu rigorosamente as disposições do Termo de Referência, que visa estabelecer critérios claros e justos para todos os participantes. A análise, portanto, buscou verificar a adequação das empresas aos requisitos estabelecidos, especialmente em relação ao limite de imagens e à apresentação de fichas técnicas que comprovassem a relevância e a eficácia das ações relatadas. O descumprimento dessas diretrizes pode comprometer a objetividade da análise, tornando-se um fator essencial na decisão da Subcomissão.

Além disso, a Subcomissão entende que, ao manter a decisão, assegura a integridade do julgamento, valorizando as empresas que apresentaram relatos coerentes com os parâmetros previstos. A observância às normas é fundamental para garantir transparência e equidade, refletindo o compromisso em selecionar propostas que melhor se alinhem aos objetivos e expectativas do edital. As discrepâncias encontradas na atuação da empresa ICOMUNICAÇÃO, frente aos critérios estabelecidos, reforçam a necessidade de cumprimento fiel dos requisitos.

Por fim, cabe à Subcomissão reiterar que o julgamento das propostas sempre pautará pela imparcialidade e pela análise criteriosa, visando o melhor atendimento ao interesse público. A exigência de comprovação efetiva dos resultados obtidos, aliada ao respeito às normas de apresentação, é essencial para assegurar a qualidade dos

serviços prestados e a escolha de propostas que realmente contribuam com soluções eficazes e de impacto para as necessidades comunicacionais da instituição.

Para concluir, em relação à solicitação de revisão dos relatos, enfatizamos que foi rigorosamente considerada a relevância da atuação da empresa nos casos apresentados, com pleno respaldo nas disposições do edital, conforme mencionado anteriormente. Dos cinco casos submetidos, verificou-se que três deles não evidenciam um papel significativo da agência, uma vez que não apresentam uma relação direta entre a atuação da empresa e os resultados destacados.

Diante disso, a Subcomissão mantém o julgamento original, entendendo que não há justificativa para revisão. Essa decisão fundamenta-se na busca pela consistência e pela objetividade nos critérios de avaliação, assegurando que apenas os casos que realmente demonstrem um impacto comprovado e coerente com as atividades da empresa sejam considerados.

III.5 - DA REVISÃO DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS PELA SUBCOMISSÃO AO PLANO DE COMUNICAÇÃO (VIA NÃO IDENTIFICADA)

A solicitação de revisão das notas atribuídas às empresas, a partir do julgamento das propostas em vias não identificadas, não será acolhida, uma vez que a Subcomissão entende que tal procedimento violaria o princípio do julgamento apócrifo, essencial para garantir a imparcialidade do processo. Conforme mencionado, "é evidente que, uma vez revelada a autoria das propostas técnicas, não é mais possível reavaliar as pontuações. Ao se conhecer a identidade das agências autoras, compromete-se a imparcialidade do julgamento da técnica" (Blog JML, disponível em <https://search.app/6m7vMMs14xMVXMNZ6>). Assim, ao assegurar a ausência de identificação das propostas, o princípio da isonomia é preservado, protegendo o julgamento contra possíveis vieses.

Ademais, é importante ressaltar que o julgamento das propostas "às cegas" não é apenas uma norma pontual, mas uma diretriz que se estende a todas as fases da avaliação técnica, impedindo qualquer revisão posterior das pontuações. Como defende Edvaldo Barreto Júnior, "mesmo após a provocação por meio de recurso administrativo, a pontuação inicialmente atribuída às agências licitantes não poderá ser revista", posição que encontra respaldo tanto na doutrina quanto nos princípios de um julgamento imparcial. Tal entendimento alinha-se ao previsto no Termo de Referência, que orienta a Subcomissão a respeitar o julgamento inicial, evitando interferências que possam gerar percepções de favorecimento ou comprometimento da lisura do processo. (Blog JML, disponível em <https://search.app/6m7vMMs14xMVXMNZ6>)

Dessa forma, ao rechaçar a solicitação de revisão das notas, a Subcomissão nega provimento, não apenas respeitando as diretrizes e as normas do edital, mas também reforçando o compromisso com a transparência e a equidade no processo de seleção.

IV - DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA

O Edital é, de fato, a "lei interna" da licitação, conforme a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274).

O órgão licitante, no caso o SESC DF, deve conduzir os processos licitatórios com base nos princípios de planejamento, eficiência, eficácia, transparência e vinculados estritamente ao instrumento convocatório. Esses princípios reforçam a importância da aderência ao edital e ao procedimento de julgamento, garantindo que todos os licitantes sejam tratados de forma justa.

Portanto, não se pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual está legalmente vinculado. A regra do Edital, visa garantir a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo. Nesse sentido, a atuação da subcomissão técnica, responsável pelo julgamento das propostas, demonstrou obediência ao edital, submetendo todos as empresas concorrentes aos requisitos legais e objetivos definidos no Edital.

Considerando que a subcomissão técnica, em seu julgamento, atendeu a todas as exigências do Edital, a revisão do mesmo configuraria afronta ao princípio da isonomia. A licitação deve promover condições de igualdade entre os licitantes e garantir que o julgamento seja baseado em critérios objetivos, conforme princípio expresso da isonomia e do julgamento objetivo.

A objetividade no julgamento é uma das melhores garantias de isonomia entre os concorrentes.

Diante disso, a subcomissão analisou, esclareceu e julgou os argumentos da RECORRENTE, pautando-se pela transparência, mantendo a integridade, isonomia e vinculação ao Edital.

V – DA DECISÃO

A partir do exposto acima, a Subcomissão Técnica do certame em questão, decide por NEGAR PROVIMENTO às razões recursais da empresa ICOMUNICAÇÃO, mantendo-se as pontuações divulgadas e publicadas no RELATÓRIO – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO.”

Em prosseguimento, o processo foi encaminhado para manifestação da Comissão Permanente de Licitação - CPL que, ao elaborar o Relatório nº 20/2024 CPL, entendeu presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passando para o exame do mérito, manifestou-se nos seguintes termos:

“5- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após o recebimento do recurso administrativo da Icomunicação Integrada Eireli e da subsequente contrarrazão apresentada pela Clara Serviços Integrados de Vídeo, conteúdo e web Ltda, foi solicitada a manifestação da subcomissão técnica acerca do teor apresentado nas peças recursais e nas contrarrazões protocoladas.

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste certame, cujo instrumento convocatório é a Concorrência nº 04/2024, estão em perfeita consonância com o que manda a legislação, tendo sido observada a submissão aos princípios que regem o aludido processo. Com base na documentação contida no processo, com fulcro na legislação pertinente e na manifestação da subcomissão técnica, passa-se à análise do mérito.

Quanto ao mérito, após exame das alegações contidas nas peças recursais da parte recorrente, esta Comissão, com o devido respaldo na legislação pertinente e na manifestação da subcomissão técnica, apresenta a seguir, as medidas adotadas e as considerações que fundamentam a decisão final.

Quanto a irrisignação da Recorrente, a subcomissão técnica se manifestou pela improcedência do recurso, mantendo inalterada as notas atribuídas, conforme evidenciado no item 4 deste documento.

6- CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) conhece o Recurso interposto pela empresa ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.”

Neste contexto, o processo fora encaminhado à DAF por intermédio do Expediente nº 851/2024 GECOMP-Compras, “...propondo a ratificação da decisão da CPL, pelo **não provimento do recurso**, conforme manifestação da Subcomissão Técnica”.

Na sequência, a Diretoria Administrativa e Financeira, por meio do Expediente nº 465/2024 DAF, teceu breve relato acerca dos elementos da instrução do recurso, bem como realizou observações normativas no tocante ao julgamento do recurso em questão, e encaminhou os autos à Gerência Adjunta de Processos Institucionais para apreciação do Recurso Administrativo Interposto, quanto ao resultado da Concorrência nº 04/2024, e às manifestações das áreas – GERÊNCIA DE COMUNICAÇÃO e CPL e, por conseguinte à Direção Regional para conhecimento e demais providências.

Diante do relato dos autos, esta Assessoria da Direção Regional *opina* pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, pelo **NÃO-PROVIMENTO do Recurso Administrativo** Interposto pela empresa **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA** mantendo assim, a decisão da SubComissão Técnica que declarou as notas das empresas, conforme Planilha Pontuação atualizada, tecendo a seguir breves esclarecimentos:

O presente certame possui como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação digital.

Em síntese, a recorrente apresentou recurso irrisignada com a análise da subcomissão técnica que declarou as notas das empresas, conforme o anexo - Planilha Pontuação atualizada. Ato contínuo a recorrida - Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Ltda apresentou contrarrazões, em anexo.

Encaminhado para análise da Gerência de Comunicação foi apresentada manifestação da Subcomissão Técnica, que concluiu por negar provimento às razões recursais da empresa ICOMUNICAÇÃO, mantendo as pontuações divulgadas e publicadas.

Em prosseguimento, o processo foi encaminhado para manifestação da Comissão Permanente de Licitação - CPL que entendeu presente os requisitos de admissibilidade do recurso, passando para o exame do mérito.

Conforme se extrai do do item 4 do Relatório nº 020/2024 CPL, a Gerência de Comunicação Digital, através do Expediente GECOM n.º 000308/2024 (Sigid [32633-0/2024.DC](#)) manifestou-se sobre as questões eminentemente técnicas que são objeto das razões recursais.

Na ocasião, disse que a Subcomissão Técnica avaliou e julgou as propostas de ambas as empresas concorrentes estritamente segundo o Edital da Concorrência, itens 9.4 e 9.6. Ou seja, após as reavaliações, as pontuações finais foram registradas nas planilhas deliberadas pelos membros da comissão, levando em consideração as análises técnicas realizadas, conforme os critérios objetivos estabelecidos no edital. Assim, a Subcomissão assegurou que a atribuição das pontuações refletisse adequadamente as condições e os parâmetros do Termo de Referência.

Desta forma, as alegações da recorrente **não procedem**, vez que os critérios previstos em Edital foram utilizados impecavelmente no julgamento e atribuição de pontuação realizados pela Subcomissão Técnica, em respeito aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Registrou, ainda, que o desconto na nota da empresa ICOMUNICAÇÃO referente ao do Subquesto I, quanto a apresentação da relação dos principais clientes, se deve, em especial, à não apresentação de "cases" detalhados, exigência expressa no edital item 1.4.3.1.2. Além disso, no Termo de Referência encontra-se o item 2.8.2.1, onde é feita referência objetiva à relevância dos serviços prestados como parte dos critérios de julgamento do Subquesto I.

Assim, a não apresentação de cases detalhados comprometeu a análise da relevância e da profundidade dos serviços prestados, dificultando a avaliação precisa da experiência da empresa nos termos exigidos.

Com efeito, o edital exige não apenas a comprovação de clientes atendidos, mas também a descrição detalhada das soluções oferecidas, permitindo uma comparação justa e transparente com as demais propostas. Ao não atender a essa exigência, a empresa ICOMUNICAÇÃO deixou de fornecer os elementos necessários para evidenciar a qualidade e o impacto das soluções de comunicação digital prestadas, o que justifica o desconto na pontuação atribuída a este item.

Adicionalmente, a relevância das atribuições da agência durante o período de atendimento, conforme especificado no item 2.8.2.1, é um fator crucial para a avaliação do Subquesto I. A falta de detalhes sobre os "cases" também prejudicou a análise do porte e da tradição dos clientes atendidos, uma vez que as informações superficiais ou incompletas não permitem que a comissão técnica avalie corretamente o nível de envolvimento da agência com seus clientes e o impacto das soluções implementadas. Tal omissão impacta diretamente na avaliação da proposta, uma vez que não foi possível comprovar a profundidade e a relevância dos serviços prestados pela empresa durante o período de atendimento, conforme exigido no Termo de Referência.

Desta forma, as alegações da recorrente **não procedem**.

Por fim, sobre a versão impressa, a área técnica foi clara ao dispor que a falta de clareza nas imagens comprometeu a análise do conteúdo apresentado, uma vez que o edital exige que os documentos sejam claros e legíveis para possibilitar uma avaliação técnica justa e equânime entre os concorrentes.

A Subcomissão considerou que, sem uma explicação formal sobre a motivação para a falta de nitidez — especialmente se esta tivesse como justificativa o cumprimento da LGPD —, a empresa não atendeu ao requisito essencial de apresentar peças de comunicação digital que permitissem uma avaliação completa e precisa. A simples alegação de sigilo, sem comprovação, não pode ser considerada como um motivo válido para a falta de clareza nas imagens, pois isso prejudicaria a transparência do processo de avaliação.

Portanto, considerando que a qualidade das imagens é um critério fundamental para a análise do Quesito 3, a Subcomissão concluiu que a empresa descumpriu os requisitos exigidos no edital.

Essa falha prejudicou a pontuação da empresa, uma vez que a clareza e a legibilidade dos materiais apresentados são condições essenciais para que as soluções de comunicação digital sejam adequadamente avaliadas, conforme as normas estabelecidas para o processo licitatório e é responsabilidade da empresa garantir que a documentação estivesse em conformidade com os critérios exigidos e com as regulamentações pertinentes.

Por fim, a empresa Clara Digital apresentou imagens no corpo do texto unicamente para comprovação dos resultados e dados referentes às peças já expostas dentro do limite de imagens. A empresa ICOMUNICAÇÃO, por outro lado, excedeu não apenas uma vez o número de peças e/ou ações de comunicação para ilustrar os relatos apresentados, descumprindo o Quesito 3, item 1.4.4.4.

É importante ressaltar que a avaliação das peças e ações de comunicação seguiu rigorosamente as disposições do Termo de Referência, que visa estabelecer critérios claros e justos para todos os participantes.

A análise, portanto, buscou verificar a adequação das empresas aos requisitos estabelecidos, especialmente em relação ao limite de imagens e à apresentação de fichas técnicas que comprovassem a relevância e a eficácia das ações relatadas. O descumprimento dessas diretrizes pode comprometer a objetividade da análise, tornando-se um fator essencial na decisão da Subcomissão.

A observância às normas é fundamental para garantir transparência e equidade, refletindo o compromisso em selecionar propostas que melhor se alinhem aos objetivos e expectativas do edital. As discrepâncias encontradas na atuação da empresa ICOMUNICAÇÃO, frente aos critérios estabelecidos, reforçam a necessidade de cumprimento fiel dos requisitos.

Para concluir, em relação à solicitação de revisão dos relatos, enfatizou-se que foi rigorosamente considerada a relevância da atuação da empresa nos casos apresentados, com pleno respaldo nas disposições do edital, conforme mencionado anteriormente. Dos cinco casos submetidos, verificou-se que três deles não evidenciam um papel significativo da agência, uma vez que não apresentam uma relação direta entre a atuação da empresa e os resultados destacados.

Diante disso, a Subcomissão manteve o julgamento original, entendendo que não há justificativa para revisão. Essa decisão fundamenta-se na busca pela consistência e pela objetividade nos critérios de avaliação, assegurando que apenas os casos que realmente demonstrem um impacto comprovado e coerente com as atividades da empresa sejam considerados.

Dessa forma, ao rechaçar a solicitação de revisão das notas, a Subcomissão **negou provimento ao recurso**, não apenas respeitando as diretrizes e as normas do edital, mas também reforçando o compromisso com a transparência e a equidade no processo de seleção, **o que merece ser mantido**.

Diante do exposto, *submete-se* o presente parecer ao crivo desta Direção Regional para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo Conhecimento e Improcedência do Recurso Administrativo interposto pela licitante ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI**, mantendo-se as pontuações divulgadas e publicadas no RELATÓRIO – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO.



Documento assinado usando **senha**, por: **Danielle Lorencini G. Rangel**, cargo: **ASSESSOR EXECUTIVO II**, lotação: **GAPI** em **18/11/2024 16:32:53**
EM2w6DqPLZu8y4JEbFcfzVdErYqPv+qISGEZ/8wVlh92w+09gLvncLPyEhRMPolZdEcf3KyHzYCyIxsGdDs/xn4NtYGabj8VayKZdVKQaOIgxRhEl



Documento assinado usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL** em **19/11/2024**
dyqeI1FVvkPAXGvIMSC/zHEX2ct0ncytDrWjyORomVetKkyli1i8QEsoKbwQy6Mv/NZP6DV8oLoAXFCToGyZtMSAY4vRlOuZy2FpQcpVWrYH2Ma



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:

http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=32848-1/2024.DC